CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL nº 378/2017

PARECER CONJUNTO N° DAS COMISSÕES REUNIDAS DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI Nº 378/2017.

O presente projeto, de autoria do nobre Vereador Antonio Donato, dispõe sobre a autorização da Secretaria Municipal de Educação para unificar o atendimento da rede direta de educação através dos Centros Municipais de Educação Infantil - CEMEIS e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela **legalidade com substitutivo**.

A Comissão de Administração Pública emitiu parecer **favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.**

O projeto em tela dispõe sobre a autorização da Secretaria Municipal de Educação para unificar o atendimento da rede direta de educação por meio dos Centros Municipais de Educação Infantil — CEMEIS e dá outras providências.

O projeto determina que, os cargos e jornadas, dos professores de Educação Infantil e Professores de Fundamental I que atuam nos Centros de Educação Infantil e nas Escolas Municipais de Educação Infantil, devem ser respeitados e que ambos poderão transitar de forma opcional nas jornadas, bem como acumularem na própria unidade. Os Centros Municipais de Educação Infantil - CEMEIs serão dotados, no quadro de profissionais, além dos Professores de Educação Infantil e Professores de Educação Infantil e Ensino Fundamental I, da Classe dos Docentes, de Assistentes de Diretor de Escola e Coordenadores Pedagógicos. Cada unidade Centro Municipal de Educação Infantil - CEMEI terá, em sua equipe profissional 02 (dois) Coordenadores Pedagógicos e 02 (dois) Assistentes de Diretor de Escola, cujas atribuições serão especificadas nos termos da lei vigente

Segundo a justificativa do projeto, o presente Projeto de Lei é apresentado considerando as disposições contidas na Lei Federal N° 9.394 que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional bem como o decreto 54.453 que fixa a atribuição dos profissionais de educação que integram as equipes escolares das unidades educacionais da rede de ensino. Ademais, também em observância a portaria 6771/13-SME, que dispõe sobre a organização das unidades de educação infantil, de Ensino Fundamental, de Ensino Fundamental e Médio e dos Centros Educacionais Unificados da Rede Municipal de Ensino. O presente projeto tem o intuito de regulamentar a pratica adotada pela municipalidade nos termos da portaria 6771/13 de modo a não apenas validar a sua conduta adotada mas também com a finalidade de conceder a este ato o revestimento legal do qual é dotado uma Lei Municipal caso comparado ao revestimento concedido as portarias que, dotadas de certa discricionariedade, colocam em risco a segurança jurídica que norteia nosso ordenamento Ademais, há a necessidade de um atendimento de qualidade a ser prestado ao munícipe e a crescente demanda de trabalho nos Centros Municipais de Educação Infantil - CEMEI, bem a concessão de prerrogativa ao Secretário Municipal de Educação, no termos do artigo 96 da lei

Matéria PAR 982/2021. Documento assinado digitalmente por JOAO JORGE DE SOUZA em 21/09/2021 e juntado ao PL 378/2017 por João Jorge. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=322859.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL nº 378/2017

14.660/07, para o fim de fixar, com base no número de classes existentes das unidades escolares, o número de assistentes de diretores e de coordenadores pedagógicos, sendo que esta correspondência não tem atendido a realidade fática dos CEMEIs e, em especial, ao auxílio deficitário que tem sido prestado à direção da unidade escolar, por ausência de número quantitativo de funcionários para atender a esta demanda crescente e ainda aos pais e tutores de crianças atendidas pelos Centros, especialmente no que toca ao desenvolvimento e divulgação adequada do projeto pedagógico desenvolvidos pelos Centros".

Em face do exposto, a Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que o presente projeto é meritório e merece prosperar, sendo, portanto, **favorável o parecer ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa**.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento não encontra óbices, tendo em vista que o objeto da propositura respeita os instrumentos normativos orçamentários vigentes, assim como está alinhado com os dispositivos legais relativos à matéria fiscal. Portanto, o parecer é **favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa**.

Sala das Comissões Reunidas,

Matéria PAR 982/2021. Documento assinado digitalmente por JOAO JORGE DE SOUZA em 21/09/2021 e juntado ao PL 378/2017 por João Jorge. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=322859.